



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FÁBIO LAVOR TEIXEIRA
Cargo:	Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Portos e Aeroportos (FCE 1.17)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS. PRETENSÃO DE ASSUMIR FUNÇÃO DE REPRESENTANTE INSTITUCIONAL EM ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO F E D E R A L . DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por FÁBIO LAVOR TEIXEIRA, Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Portos e Aeroportos, desde 10 de setembro de 2024.
2. Pretensão de exercer o cargo de representante institucional do Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, associação civil sem fins lucrativos.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Portos e Aeroportos.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Não compete a esta Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos decorrentes da carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6598865) recebida pela Comissão de

Ética Pública (CEP), em 25 de abril de 2025, formulada por **FÁBIO LAVOR TEIXEIRA**, que ocupa o cargo de Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Portos e Aeroportos, código 1.17, desde 10 de setembro de 2024.

2. O consulente informa que é detentor do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, do qual pretende requerer licença ou afastamento, consoante os itens 9 e 10 do Formulário de Consulta.

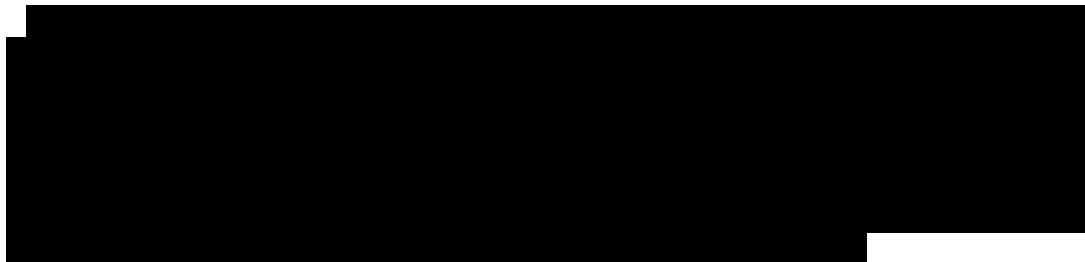
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de representante institucional no Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE.

4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Portos e Aeroportos e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

5. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Enquanto Secretário-Executivo adjunto, participe de discussões técnicas para tomada de decisões acerca de diversos projetos no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a posição de representante institucional do Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, conforme consignou nos item 17 do Formulário de Consulta:**

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a solid black rectangle, obscuring several paragraphs of text.

7. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada (6598876), datada de 14 de abril de 2025.

8. O consulente afirma que **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

Dentro do escopo dessa futura atuação, são previstas tratativas junto a pessoas jurídicas brasileiras com as quais mantive relacionamento anterior em virtude do cargo, bem como interações com órgãos e/ou autoridade brasileiros.

9. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada:**

O relacionamento que mantive durante o exercício do cargo foi - recentemente - o de ser entrevistado com vistas a atuar na Associação, entrevista essa que deu origem à proposta recebida (e apresentada em anexo)

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Considerando que o consulente exerce o cargo de Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Portos e Aeroportos, CCE 1.17, **cargo equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

14. O consulente demonstra a intenção de atuar como representante institucional no Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, conforme formulário de consulta.

15. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado, as atribuições do consulente no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Conforme se extrai do Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério de Portos e Aeroportos tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Portos e Aeroportos, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aerooviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aerooviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

17. As atribuições da Secretaria-Executiva estão disciplinadas no artigo 11 do mencionado Decreto:

Art. 11. À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias e de suas entidades vinculadas;

II - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas, as atividades relacionadas aos:

a) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

III - coordenar e fomentar, no âmbito do Ministério, ações voltadas à governança, à estratégia, à organização e aos sistemas de gestão e de tecnologia da informação;

IV - coordenar a formulação e a implementação do planejamento estratégico do Ministério e a definição das prioridades dos programas de investimentos, de fomento e dos planos de outorgas;

V - propor ao Ministro de Estado a aprovação dos instrumentos de planejamento, de delegação e dos planos de outorgas, de prestação de serviços e das propostas tarifárias, quando couber;

VI - supervisionar as ações estratégicas dos órgãos colegiados vinculados ao Ministério;

VII - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e regras de organização e gestão e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VIII - submeter ao Ministro de Estado a indicação de nomeação, designação e exoneração de cargo efetivo ou em comissão, função comissionada ou de confiança, de substituição, de gratificação, de apostilamento no âmbito do Ministério e, no que couber, das entidades vinculadas, ouvida a Assessoria Especial de Controle Interno;

IX - propor diretrizes, coordenar e acompanhar a estruturação do planejamento nacional de transportes aquaviário e aeroviário, de competência da União; e

X - propor, acompanhar e implementar políticas para o fomento ao transporte intermodal e multimodal, em articulação com as Secretarias, os órgãos e as entidades da administração pública federal e a sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce a função de órgão setorial dos Sistemas de que trata o inciso II do caput e do Sisp.

18. As atribuições dos Secretários encontram-se no artigo 24 do referido Decreto:

Dos Secretários

Art. 24. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas Secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério de Portos e Aeroportos.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que o consulente pretenda trabalhar em área correlata após seu desligamento, mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades pretendidas pelo consulente não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Secretário-Executivo Adjunto.**

23. A proponente é uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, fundada em 1907, com o objetivo de desenvolver a navegação e o comércio marítimo entre o Brasil e o exterior. A entidade reúne armadores de atuação global que operam em várias modalidades do transporte marítimo de longo curso, tais como granéis, produtos florestais, contêineres, cargas em geral dentre outras, sendo responsável pela movimentação de 97% das cargas de exportação e importação do comércio exterior brasileiro.

24. Verifica-se, portanto, que se trata de entidade com atuação voltada aos interesses de empresas do setor marítimo, correlato a algumas competências do Ministério de Portos e Aeroportos.

25. **Entretanto, ainda que a proponente atue representando os interesses do setor marítimo privado, entendo que a atividade privada pretendida pelo consulente é passível de ser autorizada pela CEP, visto não haver similitude entre as atribuições a serem desempenhadas no**

âmbito da proponente e as atribuições relacionadas à área de competência do cargo público ocupado.

26. Além disso, percebe-se que as atribuições do cargo de Secretário-Executivo Adjunto possuem pouca ligação com as temáticas técnicas do Ministério, estando muito relacionadas à substituição do Ministro e da Secretaria-Executiva em eventos e reuniões, não participando diretamente da elaboração de política públicas, de modo que não vislumbro que as atribuições desempenhadas pelo consultente possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a proponente, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas às competências institucionais do Ministério de Portos e Aeroportos.

27. Em consulta aos sites do [Ministério de Portos e Aeroportos](#) e do [Portal da Transparência](#), inclusive, não se verificou vínculo entre a empresa proponente e a Pasta.

28. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos:

I - **processo nº 00191.000671/2024-56 - Secretária-Executiva Adjunta do Ministério de Portos e Aeroportos, código (FCE 1.17) - atividade pretendida:** assumir a posição de Diretora-Executiva em entidade sem fins lucrativos que atua na representação e defesa dos interesses do segmento portuário privado. - 264^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.001762/2023-28 - Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida:** assumir a função de Gerente Comercial em empresa que atua na área do comércio internacional e assessoria a recintos alfandegados e recintos especiais de exportação, para desempenhar as atividades de relacionamento com os clientes atuais e prospecção de novos clientes- 260^a RO (Rel. Edson Leonardo Sá Teles); e

III - **processo nº 00191.000343/2021-15 - Assessor Técnico da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, código (CA-I) - atividade pretendida:** atuar como Coordenador Regulatório, para prestação de serviços na gestão de equipe e entraves regulamentários. - 231^a RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

29. Contudo, cumpre ressaltar que, pelo prazo de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deverá o consultente abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Portos e Aeroportos, conforme entendimento já firmado e consolidado por este Colegiado.

30. De igual modo, fica vedado ao consultente, em caráter permanente, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preparatória, no exercício de suas atribuições públicas.

31. Ressalte-se, ademais, que o consultente permanece obrigado a observar a vedação contida no art. 6º, inciso I, da referida Lei, devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do exercício de função pública.

32. Por fim, caso, no período de 6 (seis) meses contados da data de desligamento do cargo, o consultente receba propostas para o exercício de atividades privadas ou identifique situações que possam configurar conflito de interesses, deverá comunicar imediatamente o fato a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Portos e Aeroportos**, VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, pela **dispensa de FÁBIO LAVOR TEIXEIRA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

34. Adverte-se que o consultante **não está dispensado do cumprimento da vedação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013**, segundo a qual deve, a qualquer tempo, **abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada** a que teve acesso em razão do exercício de suas atividades públicas.

35. Ademais, caso venha a receber propostas de trabalho, contratação ou celebração de negócios no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e manifeste interesse em aceitá-las, deverá **comunicar o fato de imediato a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do art. 9º, inciso II, da referida Lei.

36. Por fim, salienta-se que **não compete a esta Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos decorrentes da carreira pública do consultante**, notadamente aquela vinculada ao cargo de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cabendo ao órgão de origem a análise e o eventual posicionamento quanto a tais questões.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 19/05/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).